



Câmara Municipal de Santa Teresa  
Estado do Espírito Santo

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal de  
Santa Teresa - ES, na  
forma do artigo 83 da Lei  
Orgânica Municipal, em

**PARECER CI N° 004/2019**

06 12 2019  
~~Devick Russell~~  
Controlador Geral  
Fonseca

**ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO N° 004/2019.**

**TOMADA DE PREÇOS N° 003/2019.**

A teor do que preceitua o artigo 4º, III e XII da Lei Municipal nº 2.435/2013 c/c o artigo 74 da Carta Magna, esta Controladoria Geral passa a exarar o seguinte PARECER, consoante se depreende da Comunicação Interna expedida pelo presidente da CPL em 05.12.2019:

➤ **RELATÓRIO:**

Transporta os autos o Processo Licitatório nº 004/2019 - Tomada de Preços nº 003/2019, cujo objeto é a "aquisição de 01 automóvel Sedã Médio 0 Km", mediante solicitação do ínclito Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa/ES, Senhor Bruno Henrique Araújo, que justifica a renovação da frota do Poder Legislativo, buscando alcançar "o bom desenvolvimento dos trabalhos legislativos e administrativos".

A Comissão de Licitação entendeu que a contratação objeto do presente se realizasse através de licitação na MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS.

De tal modo Licitação na Modalidade TOMADA DE PREÇOS, tem por definição a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (§2º do artigo 22 da Lei de Licitações).

O termo LICITAÇÃO, a teor da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, "destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia, a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

2

*julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (Redação dada pela Lei nº 12.349/2010).*

Consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/93, as licitações destinam-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Este estudo expressamente enumera os princípios básicos que regem o procedimento administrativo de licitação, especialmente o julgamento das propostas.

“O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato”. (DROMI apud DI PIETRO, 2007, p.325).

Nesse sentido, a licitação traz a ideia de disputa isonômica, ao qual será efetivamente selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração com vistas à celebração de um contrato administrativo.

“A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas, etc. por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação da garantia, a apresentação de recursos, as impugnações”. (DI PIETRO, 2007, p.325). (Grifei).

Entende-se que o contrato administrativo exige LICITAÇÃO PRÉVIA, só dispensável, inexigível ou vedada nos casos expressamente previstos em lei, que constitui uma das peculiaridades.

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (MEIRELLES, 1993, p.247-248).

A Comissão Permanente de Licitação encontra-se devidamente constituída por intermédio da Portaria nº 001/ 2019 que *“nomeia membros da Comissão Permanente*



# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

3

de Licitação da Câmara Municipal de Santa Teresa/ES”, delegando-os as atribuições de processar e julgar a habilitação e proposta dos licitantes.

Por sua vez, preceitua o “caput” do artigo 51 da Lei de Licitações:

“Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. (Grifei).

A CPL realizou todos os trâmites legais para realização do certame.

Comunicação Interna expedida pela Direção Geral da Casa delimita o valor máximo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), bem como descreve detalhadamente o objeto a ser adquirido.

Atentou-se ao inciso IV, do artigo 43, da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos:

*“IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis”.*

O edital estipulou de maneira clara e objetiva todas as condições do objeto a ser licitado, como forma de garantir que o serviço a ser contratado atenda as necessidades da Administração.

Atentou-se ao artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, com ênfase ao parágrafo único deste mesmo artigo, constando nos autos Parecer Jurídico nº 015/2019, datado de 12 de novembro último.

Assevera o artigo 38, incisos e parágrafo único da Lei de Licitações:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;



# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

4

- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração". (Sublinhei).

Foram enfocados itens, dentre eles condições gerais para a habilitação, preparação e apresentação das propostas, valor médio limitador máximo para pagamento, dotação orçamentária, minuta contratual, parecer jurídico, qualidade, rendimento, garantia e prazos de entrega, e outros, com obrigação da licitante em cumpri-los durante a execução do contrato.

Visualiza-se que compareceram e/ou apresentaram propostas ao certame as Empresas: **ATLÂNTICA AUTOMOTOR LTDA.** e **TAI MOTORS VEÍCULOS S/A.**, todas empresas do ramo.

No que tange ao número de participantes, uma vez obedecidas as formalidades legais de publicidade do aviso do edital (art. 21 da Lei 8.666/93), o número de participantes não é determinante para o desfecho da licitação. Obviamente, quanto mais licitantes disputarem o certame, melhor para a Administração na busca da proposta mais vantajosa. Mas há situações de manifesto desinteresse do mercado, em que apenas uma empresa apresenta proposta. E em tal hipótese a Administração, a justificar que adotou todos os recursos legais para a legitimidade do certame, poderá homologar a licitação.

Outrossim, o Edital de Tomada de Preços, especificou que os recursos financeiros decorrentes da contratação do objeto correrão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento da Câmara Municipal de Santa Teresa/ES, quer seja:

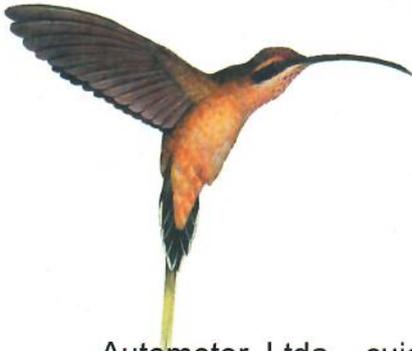
**001001.0103100012.160.**

**Manutenção e Ampliação das Atividades da Câmara Municipal.**

**44905200000 – Equipamentos e Material Permanente.**

Cumpridas as exigências contidas no Edital e atendidas as formalidades legais definidas na Lei de Licitações - Lei 8.666/93, incluindo a documentação de habilitação e propostas, sagrou-se vencedora do Certame Licitatório a Empresa Atlântica

*Assinatura*  
**Deuadir Rasseli**  
Controlador Geral



# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

5

Automotor Ltda., cujo valor apurado foi de R\$64.990,00 (sessenta e quatro mil, novecentos e noventa reais).

De emergir que a teor do artigo 22, §§ 1º e 4º da Lei Federal nº 9.874/99, bem como o “caput” da Lei Federal nº 8.666/93, mister a numeração e rubrica das páginas que instruem o processo, entre outros, senão vejamos:

“Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.”

### **DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO:**

A licitação compreende as seguintes modalidades: concorrência, **TOMADA DE PREÇOS**, convite, concurso e leilão (art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93). Licitação, portanto, é o gênero, do qual as modalidades são espécies.

As nossas espécies de licitação têm características próprias e se destinam a determinados tipos de contratação.

É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas acima (art. 22, §8º, da Lei Federal nº 8.666/93).

Analisando o certame em apreço, as **FASES LICITATÓRIAS** foram atendidas, quer seja:

### **AS FASES DA LICITAÇÃO:**

Os atos de licitação devem desenvolver-se em sequência lógica, a partir da existência de determinada necessidade pública a ser atendida. O procedimento tem início com o planejamento e prossegue até a assinatura do respectivo contrato ou a emissão de documento correspondente, em duas fases distintas:

#### **a) FASE INTERNA OU PREPARATÓRIA:**

Delimita e determina as condições do ato convocatório antes de trazê-las ao conhecimento público. Durante a fase interna da licitação, a Administração terá a oportunidade de corrigir falhas porventura verificadas no procedimento, sem precisar anular atos praticados. Exemplos: inobservância de dispositivos legais,



# Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

6

estabelecimento de condições restritivas, ausência de informações necessárias, entre outras faltas e, por fim,

## c) FASE EXTERNA OU EXECUTÓRIA:

Inicia-se com a publicação do edital ou com a entrega do convite e termina com a contratação do fornecimento do bem, da execução da obra ou da prestação do serviço. Nesta fase os interessados em contratar com o poder público passam a fazer parte do procedimento.

## CONCLUSÃO:

1 - Examinando os atos que compõem o Certame Licitatório, entendemos que o mesmo atende aos preceitos legais e ao objeto proposto de forma coerente;

2 - MANIFESTAMO-NOS PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

3 - Atente-se à formulação contratual, com a respectiva nomeação do Fiscal do Contrato.

4 – Atente-se, também, aos preceitos lacrados no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, especificamente ao inciso VII e seguintes, enfatizando o prazo recursal.

Este é o Parecer, S.M.J.

Santa Teresa/ES, em 6 de dezembro de 2019.

  
Devacir Rassen  
Controlador

Detacada  
Controlador Geral